



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423824

1506706-43.2022.8.26.0457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506706-43.2022.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante CLAUDINEIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1506706-43.2022.8.26.0457

Juízo de origem: Foro de Pirassununga/2ª Vara

Apelante: CLAUDINEIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Rafael Pinheiro Guarisco

Voto nº 11.398

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso em sentido estrito interposto por Claudineia Ferreira Lima dos Santos contra decisão que desclassificou a infração penal de tentativa de homicídio para lesão corporal, de competência do Juizado Especial Criminal. A ré alega cerceamento de defesa e pleiteia absolvição com base em excludente de ilicitude. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa e (ii) analisar o pedido de absolvição com base na excludente de ilicitude. **III. Razões de Decidir** 3. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a decisão é de natureza processual e não adentrou no mérito, que será apreciado pelo Juízo competente. 4. Ante indícios de excesso na conduta da ré, que deverão ser analisados pelo Juízo competente, incabível a absolvição sumária. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa em decisão processual que não adentra o mérito. 2. Indícios de excesso na conduta devem ser analisados pelo Juízo competente. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, caput.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pela ré **CLAUDINEIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS**, contra a r. decisão de fls. 476/477, que, em procedimento do Júri, desclassificou a infração penal para aquela prevista no artigo 129, *caput*, do Código Penal, de competência do Juizado Especial Criminal.

Irresignada, a ré recorre buscando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pugnando pela

absolvição ante o reconhecimento da excludente de ilicitude (fls. 488/489).

Contrariado o recurso (fls. 497/499), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 519/524).

É O RELATÓRIO.

Não há se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, a r. decisão possui natureza *“eminente processual, vale dizer: o mérito não foi julgado, mesmo porque da competência do Juízo da infração penal desclassificada, após regular contraditório e ampla defesa, com observância das regras processuais em lei previstas que, por óbvio, o Juízo Competente antes da decisão final (sentença de mérito), as observará com o rigor exigido”* (fls. 519/524).

Assim, não tendo o magistrado adentrado na apreciação do mérito, e considerando-se que as teses eventualmente suscitadas pela defesa hão de ser apreciadas no Juízo competente, não há se falar em inobservância ao contraditório e ampla defesa.

Afastada a preliminar, no mérito, o recurso não comporta provimento.

O magistrado *a quo* decidiu pela desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal, afastando a competência do Tribunal do Júri e remetendo os autos ao Juízo competente.

Agiu com acerto.

A ré, em juízo, relatou que desferiu um golpe de faca contra a

vítima em razão de ter sido atacada injustamente.

A vítima não foi ouvida em juízo.

A testemunha Bruno Gabriel de Araujo Folster, por sua vez, asseverou que a vítima partiu para cima da acusada após o entreviro verbal em que se envolveram por conta do dano à propriedade de terceiro.

Não há, portanto, como se acolher o pedido de absolvição sumária pleiteado pela defesa.

A despeito da versão da vítima, no sentido de ter agido em legítima defesa, há indícios de excesso na conduta que deverão ser devidamente analisados pelo Juízo competente, consoante determinado na r. decisão de fls. 476/477.

Nesse sentido, aliás, as bem lançadas considerações da douta Procuradoria-Geral de Justiça: *“terá, então, a i. Defesa, a oportunidade de, no procedimento próprio, no Juízo competente, expor e defender todas as suas teses de mérito, inclusive a de legítima defesa, quanto ao crime pelo qual a ré passou a responder com a desclassificação operada”* (cf. fls. 519/524).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de nulidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator